

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 15.798/03/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010108180-22(Aut.), 40.010108181-03(Coobr)  
Impugnantes: A.M.O Carvalho Bebidas Ltda(Aut), Comércio de Derivados de Petróleo Ponto Alto Ltda(Coobr.)  
Proc. S. Passivo: Flávio Augusto Guilherme/Outros(Aut/Coobr)  
PTA/AI: 01.000140134-77  
CNPJ: 68705961/0001-35(Autuada)  
Inscrição Estadual: 573.947389.00-05(Coobr)  
Origem: AF/ Juiz de Fora  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE TRAJETO-DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA.** Arguição de transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal em razão da incompatibilidade entre a nota fiscal e o trajeto percorrido pelo veículo transportador além de divergir quanto a mercadoria transportada. Comprovado existir documentos fiscais, acobertando a operação, constata-se não haver previsão legal para desclassificação dos mesmos na situação enfocada. Inaplicabilidade da acusação fiscal em relação à ocorrência fática. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre desclassificação de documento fiscal em razão da incompatibilidade entre o trajeto destacado na nota fiscal que acobertava o transporte e o percorrido pelo veículo transportado, além de divergir quanto a mercadoria transportada. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, em conjunto, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46 a 51, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 90 a 95.

---

**DECISÃO**

Cuida a exigência fiscal de desclassificação de documento fiscal em razão da incompatibilidade entre o itinerário real e o discriminado no documento fiscal que acompanhava o transporte, além de divergência quanto a mercadoria transportada.

## CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente, verifica-se que não foi constatada nenhuma divergência entre as mercadorias transportadas e aquelas discriminadas no documento fiscal que acompanhava o transporte quando da abordagem fiscal.

A mercadoria autuada é exatamente a que estava acobertada pelo documento fiscal que não foi considerado pelo Fisco como hábil para acobertamento da operação.

Quanto à acusação fiscal de divergência de trajeto, a mesma está embasada única e exclusivamente em presunção, haja vista que ninguém é obrigado a se utilizar de determinada rota ao transportar mercadoria.

Realmente, não existe na legislação tributária qualquer dispositivo que permita a desclassificação de documento fiscal em razão de trajeto incompatível, portanto, não há que se falar em transporte desacobertado.

O que constam dos autos são indícios de irregularidades. Melhor seria se houvesse possibilidade por parte do Fisco, de investigação de maior profundidade com objetivo de se comprovar a efetiva irregularidade, o que não ocorreu.

Assim, em que pese a constatação de trajeto incompatível do veículo transportador, ou seja, o trajeto percorrido no momento da autuação não corresponder àquele efetivamente descrito no documento fiscal, não ficou caracterizada a entrega a destinatário diverso e nem o uso em duplicidade do referido documento fiscal.

Portanto, diante de todo o acima exposto, verifica-se que não restaram caracterizadas quaisquer infringências à legislação tributária mineira, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 05/02/03.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

WLS/EJ/MG